



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

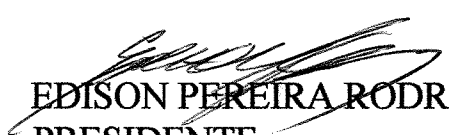
Processo n.º : 10183.006.584/97-68
Recurso n.º : 119.756 - EX OFFICIO
Matéria: : I.R.P.J. E OUTROS – Exercícios de 1992 a 1995
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão n.º : 101-92.780

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* na decisão do presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

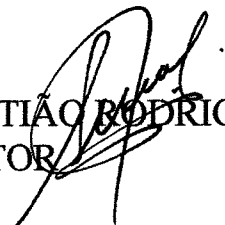
I.R.P.J. - DECADÊNCIA - (Período-base de 1991, Exercício de 1992) - Independentemente da discussão em torno da natureza do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (se por declaração ou por homologação), no presente caso, operou-se a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento em questão, eis que o fato autuado ocorreu em 31 de dezembro de 1991, a entrega da declaração de rendimento se processou em 18 de agosto de 1992, enquanto que o lançamento de ofício só foi formalizado em 31 de maio de 1998, portanto, após expirado o prazo de 5 (cinco) anos, cotado quer da data de entrega da declaração de rendimentos, quer da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10183.006584/97-68
Acórdão n.º : 101-92.780


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10183.006584/97-68
Acórdão n.º : 101-92.780

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em Campo Grande - MS, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedentes, os lançamentos de ofício formalizados através dos Autos de Infração de fls. 03/06 (I.R.P.J.), 17/20 (FINSOCIAL), 23/26 (COFINS), 30/33 (IRF), e 43/46 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), lavrados contra CONFECÇÕES SAINT GERMANY LTDA., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas estão descritas na peça básica (no que tange ao I.R.P.J.), nestes termos:

**"1 – OMISSÃO DE RECEITAS
OMISSÃO DE RECEITAS**

A fiscalização constatou que o contribuinte procedeu a realização do capital social subscrito nas empresas relacionadas conforme Termo de Verificação Fiscal incluso, que passa a fazer parte integrante deste, sem contudo possuir numerários suficientes originários nas suas operações normais ensejando assim o consequente lançamento tributário. A fiscalização não considerou ainda o valor de aumento de Capital de CR\$ 400.000.000,00 em julho de 1991 pois o mesmo foi realizado em maquinários."

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 183/219.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

"I. R. PESSOA JURÍDICA: Períodos-base 1991 a 1994

DECADÊNCIA

A faculdade de se proceder a novo lançamento de ofício ou a lançamento suplementar e à revisão do lançamento decai no prazo de cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo.

OMISSÃO DE RECEITAS



Processo n.º : 10183.006584/97-68
Acórdão n.º : 101-92.780

A apuração de omissão de receitas através da comprovação de alguns desembolsos efetuados pela contribuinte com as receitas declaradas não possui previsão legal, quando não embasada no exame das disponibilidades constantes da escrituração da empresa.

AUTUAÇÕES DECORRENTES

FINSOCIAL

COFINS

IRRF

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Tratando-se de autuações reflexas, é de se manter o mesmo tratamento dado à autuação principal da pessoa jurídica, dada a íntima relação de causa e efeito.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE"

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada conforme AR de fls. 267, e a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“Alguma discussão tem havido quanto à natureza do lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, se por declaração ou por homologação, e, por conseguinte, a forma de contagem do prazo decadencial, principalmente após a edição do Decreto-lei n.º 1.967/82, porém a jurisprudência prevalente da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem sido de considerar o I. R. um exemplo de tributo lançado por declaração, conforme decidiu-se no Acórdão CSRF/01-2.108, de 02 de dezembro de 1996, no qual o relator lembra que esta posição foi reiterada, por unanimidade de seus membros, no Acórdão CSRF/01-1.945, de 18 de março de 1996.

.....
No lançamento por declaração, como é o caso do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, mesmo que o pagamento seja antecipado periodicamente, somente no encerramento do exercício tem-se condições de apurar o valor exato do lucro tributável, visto que a legislação do imposto de renda estabelece que os tributos e contribuições sejam antecipados, utilizando-se de critérios estimativos para o recolhimento de valores que se poderiam chamar de provisórios, devendo posteriormente obedecer aos ajustes finais na data de encerramento do período, quando o contribuinte se torna obrigado a apresentar a declaração de rendimentos, que tem por finalidade dar conhecimento ao fisco federal da ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições devidos com seus valores definitivos. Se o contribuinte não entrega esta declaração até o final

do ano em que deveria fazê-lo, o prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos exatos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, e quando ele a entrega dentro do exercício em que deveria fazê-lo, o prazo para se proceder a novo lançamento de ofício ou a lançamento suplementar e à revisão do lançamento se conta a partir na notificação do lançamento primitivo.

As declarações de Rendimentos da contribuinte, relativas aos exercícios fiscalizados nos quais alega ter ocorrido a decadência, foram apresentadas respectivamente em 18/08/92, referente ao período-base de 1991 (fl. 237), e em 31/05/93, referente ao período-base de 1992 (fl. 157). Tendo sido cientificada do lançamento pessoalmente em 22/12/97 (fl. 03), conclui-se que a impugnante tem razão apenas parcialmente, pois os lançamentos relativos ao período-base de 1991 só poderiam ser efetuados até 18/08/97, mas não o foram, enquanto que os correspondentes ao ano seguinte não foram alcançados pela decadência, haja vista que a autuação correspondente a estes períodos foi efetuado antes de 31/05/98.

Assim sendo, tendo constatado que a empresa realmente desembolsou vultosas quantias de dinheiro em espécie para internalizar a constituição e/ou aumento de capital de duas empresas através de inúmeras operações durante quatro anos (conforme cópia autenticada dos contratos sociais e atas registradas na Junta Comercial – fls. 65/156), fato em nenhum momento contestado pela empresa em sua impugnação, a fiscalização comparou tais valores com o faturamento mensal, única informação comprovada de que dispunha, e verificou a grande discrepância entre os dois, concluindo ter a empresa omitido receitas que teriam dado suporte ao numerário necessário para efetuar os dispêndios já confirmados.

Como não se estava fiscalizando as empresas que receberam o aporte de capital, as assim chamadas supridas, não se cogitou da aplicação da presunção legal prevista no artigo 181 do RIR/80 ou 229 do RIR/94, inclusive porque não havia qualquer dúvida sobre a efetividade da entrega do numerário e sua origem, prosseguindo-se nos trabalhos de fiscalização dos sócios daquelas duas empresas, entre elas a autuada, sendo que os sócios pessoa física delas são os mesmos da impugnante (fl. 160) e que também foram autuados pela mesma razão (desembolso superior aos recursos) em outros processos.

Apesar de estar fartamente comprovado o fato de a empresa ter desembolsado recursos muito acima de sua capacidade financeira, a fiscalização não teve acesso a sua contabilidade, nem mesmo em atendimento à diligência solicitada por esta autoridade julgadora após a impugnação, quando a empresa mais uma vez alegou dificuldades na localização de seus documentos (fls. 234/235), impedindo assim o conhecimento pelo fisco dos fatos alegados por ela mesma em sua defesa, tais como a existência de disponibilidades, seja na conta caixa, na conta bancos, ou mesmo empréstimos que tivesse lançado mão para suportar os aportes de capital que procedeu em suas coligadas. A alegação da completa ausência de questionamento ou demonstração nos autos sobre eventuais falhas de sua escrituração, feita pela impugnante, concluindo que, na ausência desse elementos, tem-se que a mesma encontra-se de conformidade com a lei é totalmente improcedente pois, como já visto, em nenhum momento os auditores autuantes conseguiram examiná-la por falta de sua apresentação por parte da própria contribuinte.

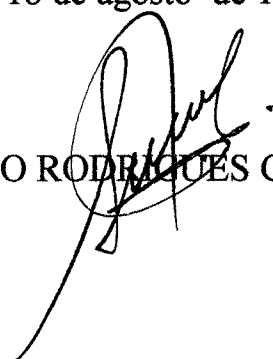
Convém ressaltar que a impugnante em nenhum momento questionou os valores apurados pela fiscalização nestas integralizações de capital, mas

Processo n.º : 10183.006584/97-68
Acórdão n.º : 101-92.780

basicamente o tratamento fiscal dado à existência das mesmas, alegando que trata-se de mera presunção de omissão de receitas e que, não se tratando de uma presunção legal, deveria ser apenas um meio de prova, já que a única hipótese que poderia sustentar algum tipo de lançamento, tomando por base os fatos descritos nos autos, seria a omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, que entretanto, não foi o tipo legal adotado pelos autuantes. De fato, não podendo basear-se na escrituração da contribuinte, restaria à fiscalização examinar as declarações de imposto de renda e, com base nelas, elaborar demonstrativo do fluxo financeiro anual, como efetuado às fls. 246/251, autuando o saldo credor de caixa em 31 de dezembro de cada ano, ou examinar as hipóteses de arbitramento à vista da falta dos livros e documentos fiscais da empresa, pois a hipótese de que os desembolsos constatados foram suportados unicamente pelas receitas de vendas de cada período, apesar de possível, não encontra respaldo na legislação do imposto de renda da pessoa jurídica.”

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 18 de agosto de 1999.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Processo n.º : 10183.006584/97-68
Acórdão n.º : 101-92.780

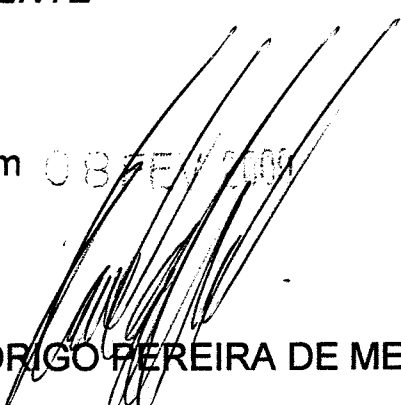
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 FEV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DA FAZENDA NACIONAL